



Belo Horizonte, 08 de setembro de 2020.

ANÁLISE RECURSAL E DE CONTRARRAZÕES

LICITAÇÃO: SMOBI 012-2020 – RDC

PROCESSO: N.º 01.118.646/19-04

OBJETO: Contratação de serviços técnico-profissionais especializados de apoio técnico, elaboração de levantamentos topográficos, serviços geotécnicos, anteprojetos e projetos executivos de arquitetura e complementares para empreendimentos da saúde e assistência social: CRPI (Tancredão), CERSAM-VN, CREAB-VN e Complexo de Imunização.

RECORRENTE: Victoria Tassara Engenharia e Consultoria LTDA.

RECORRIDAS: Engeder Engenharia e Arquitetura LTDA., JM PJ Construtora e Telecomunicações EIRELI, COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Connect Projetos e Montagens Industriais EIRELI, Cep Arquitetura Ltda, ECR Consultoria Ltda. Econômica Engenharia e Obras Ltda., MMKM Arquitetura e Gerenciamento, Araújo Correta, Diedro Serviços e Comércio e Arquitetural Projetos

I – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A recorrente interpôs o recurso tempestivamente e na forma estabelecida no edital, via sistema Comprasnet, sendo este conhecido por esta Comissão.

I-1 - Argumento de inexequibilidade da proposta comercial

A recorrente argumenta que a proposta comercial apresentada pela recorrida é inexequível, por importar desconto superior a 30% do valor estimado da contratação. Aduz que o item 11.3.3 do edital determina que as propostas inexequíveis serão desclassificadas e que o art. 41 do decreto 7581/2011, considera inexequíveis propostas inferiores a setenta por cento do menor dos valores: orçamento estimado ou média das propostas comerciais superiores a 50% do valor estimado. Afirma ainda que a planilha de orçamento elaborada pela



Administração é baseada nos preços de mercado, sendo que as licitantes oferecem seus descontos com base numa melhor produtividade de suas equipes técnicas, que podem estar de acordo ou não com o mercado.

Conforme afirmado pela própria recorrente, a presunção de inexequibilidade presente no art. 41 do decreto 7581/2011 é relativa, devendo a Administração conferir a oportunidade ao licitante de demonstrar a exequibilidade de sua proposta comercial, nos termos de seu §1º. Para tanto, deve o licitante demonstrar que o valor da proposta é compatível com a execução do objeto licitado no que se refere aos custos dos insumos e aos coeficientes de produtividade adotados nas composições de custos unitários, em conformidade com o disposto no §2º, do mesmo art. 41. Tais disposições legais refletiram a jurisprudência do Tribunal de Contas, consolidada na súmula 262/2010, que dispõe:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

No caso em tela, a recorrida considerou o percentual de encargos sociais distinto do constante da planilha de orçamento da Administração. Com efeito, o orçamento estimado é feito levando-se em consideração a execução dos serviços através de mão de obra celetista, com os encargos sociais incidentes sobre este tipo de contratação.

No entanto, a recorrida não computou em sua proposta comercial o uso de mão de obra celetista e sim a contratação de profissionais autônomos, prestadores de serviço, bem como a utilização de mão de obra dos próprios sócios. Dessa forma, o percentual de encargos sociais sobre este tipo de contratação caiu de 58% (orçamento estimado) para 20% (prestadores de serviços) e 11% (sócios) diminuindo consideravelmente os custos com a contratação de mão de obra para prestação de serviços e possibilitando a recorrida oferecer proposta comercial com alto desconto.

Considerando-se que a mão de obra representa a quase totalidade dos custos da contratação, a recorrida conseguiu demonstrar nos documentos que integram a proposta comercial a compatibilidade do valor da proposta com a execução do objeto.

Ademais, o edital previu expressamente em seu item 11.1.4. que as licitantes deveriam apresentar o detalhamento de encargos sociais compatível com as formas de contratação de mão de obra que serão efetivamente utilizadas. Isso para evitar enriquecimento ilícito da



contratada e prejuízo ao erário, no caso de computar-se encargos sociais em percentual superior ao efetivamente dispendido. Assim, a recorrida atendeu as exigências editalícias referentes a apresentação de sua proposta comercial demonstrando sua exequibilidade.

A finalidade da licitação é a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração pública, não havendo que se falar em espoliação, haja vista que trata-se de oferta de preço feita pelo próprio particular, dentro de suas possibilidades de execução técnica e financeira, não podendo a Administração desclassificar a proposta comercial de menor preço quando esta se mostra exequível.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, inclusive citada pela recorrida em contrarrazões, de que proposta comercial com reduzida margem de lucro não conduz necessariamente a sua exequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial adotada pela empresa.

Por fim, cumpre salientar que o orçamento estimado realizado pela Administração é conforme o próprio nome indica, estimado, e serve como limite para os gastos com a contratação que em regra, não podem superá-lo. No entanto, o orçamento estimado não reflete as diversas formas de contratação possíveis para a execução dos serviços, adotando o padrão de mão de obra celetista a fim de não limitar as licitantes na elaboração de suas propostas.

Por todo o exposto, a Comissão de Licitação julga improcedente o argumento de inexecutabilidade da proposta comercial da licitante Engeder Engenharia e Arquitetura LTDA. e mantém sua classificação.

Em relação ao pedido de desclassificação das propostas comerciais das licitantes JM PJ Construtora e Telecomunicações EIRELI, COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Connect Projetos e Montagens Industriais EIRELI, informamos que em conformidade com o disposto no item 11.2 do edital, somente foi analisada a conformidade da proposta comercial de menor preço apresentada pela licitante Engeder Engenharia e Arquitetura LTDA. Dessa forma, as propostas comerciais das demais não foram objeto de análise, motivo pelo qual não são passíveis de desclassificação pela via recursal.

I-2 - Argumento de ausência de registro no SUCAF

A recorrente afirma que as licitantes Engeder Engenharia e Arquitetura LTDA., JM PJ Construtora e Telecomunicações EIRELI, COBRAPE – Cia Brasileira de Projetos e Empreendimentos, Connect Projetos e Montagens Industriais EIRELI, C & P Arquitetura Ltda, E C R Consultoria Ltda. Econômica Engenharia e Obras Ltda., MMKM Arquitetura e



Gerenciamento LTDA., Araújo Correa Engenharia de Planejamento e Execução LTDA., Diedro Comércio e Serviços EIRELI. e Arquitetural Projetos e Execução LTDA. não comprovaram possuir o registro ativo no SUCAF- Sistema Único de Cadastro de Fornecedores de Belo Horizonte devendo ser inabilitadas, pois em conformidade com o disposto no Decreto Municipal 11.245/2003, o prévio cadastro no SUCAF é condição de participação nas licitações promovidas pelo Município de Belo Horizonte.

Aduz que o edital previu em seu item 7, consulta ao SUCAF para fins de aferição do preenchimento das condições de participação e inexistência de sanções de inidoneidade ou suspensão de participação em licitações perante o Município e que a inexistência do cadastro por algumas das licitantes corrobora para a não igualdade de participação entre as licitantes e a punição inadequada daquelas que possuem e mantêm a documentação adimplentes para licitar com o Município de Belo Horizonte.

Conforme apontado nas contrarrazões, o edital da licitação SMOBI 012-2020 não exigiu o prévio cadastramento no SUCAF como condição de participação na licitação, sendo este exigido apenas da licitante vencedora para fins de assinatura do contrato, nos termos do item 18.1 do edital.

O item 7.2 do edital prevê que não será permitida a participação de empresas suspensas de participar de licitação ou impedidas de contratar com o Município de Belo Horizonte, sendo realizada consulta ao SUCAF para aferição da existência de tais penalidades. Com efeito, a Comissão de Licitação efetua tais consultas e no caso de inexistência de cadastro no SUCAF, significa que tais empresas não cadastradas não mantiveram contratos com o Município e portanto não poderiam ter sido penalizadas por este.

De tal sorte, que não há desigualdade no tratamento das licitantes que possuem ou não possuem o cadastro, uma vez que a consulta é apenas para certificação da inexistência de penalidades. Ademais, são consultados outros cadastros, nos termos do item 7.3 do edital, mantidos por órgãos federais, onde é possível aferir a inidoneidade de licitantes ou aplicação de outras penalidades que impactem em descumprimento de condição de participação na licitação prevista em edital. Pelo exposto, rejeita-se o argumento de inabilitação das licitantes por ausência de cadastro prévio no SUCAF.

II – DECISÃO

Considerando os fatos e fundamentos acima esposados, esta Comissão JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **Victoria Tassara Engenharia e**



Consultoria LTDA. mantendo as decisões de classificação e habilitação da licitante Engeder Engenharia e Arquitetura LTDA.

Em obediência ao disposto no art. 45, § 6º, da Lei nº 12.462/11, esta Comissão encaminha esta decisão, bem como as razões e contrarrazões recursais para subsidiar a decisão final da autoridade competente.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PORTARIA CONJUNTA SMOBI/SUDECAP
Nº.80/2020**

Kely Cristina Santos Venier

Renato de Abreu Fortes

Moacir José da Silva Carvalho

Lucas Barbosa da Cunha

DESPACHO

PROCESSO N.º 01.118.646/19-04 – LICITAÇÃO SMOBI 012-2020 – RDC – contratação de serviços técnico-profissionais especializados de apoio técnico, elaboração de levantamentos topográficos, serviços geotécnicos, anteprojetos e projetos executivos de arquitetura e complementares para empreendimentos da saúde e assistência social: CRPI (Tancredão), CERSAM-VN, CREAB-VN e Complexo de Imunização – recurso – julgamento.

Acolho a manifestação da Comissão Permanente de Licitações constante dos autos do processo em referência e **JULGO IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **VICTORIA TASSARA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**, mantendo-se inalteradas as decisões de classificação e de habilitação da licitante **ENGEDER ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.**

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2020.

Josué Costa Valadão
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura

Patrícia de Figueiredo e Paula – BM 47.948-2
Assessoria – SMOBI